

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

CAROLINA COSTA FERREIRA

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Costa Ferreira, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-053-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

No dia 28 de novembro de 2024, em meio ao XXXI Encontro Nacional do Conpedi, em Brasília-DF, foi reunido o Grupo de Trabalho denominado “Direito penal, processo penal e constituição II”, para congregar parte das apresentações e textos que participaram do evento exibindo investigações e pautas nas áreas atinentes.

Ao longo daquela tarde, discussões extremamente profícuas e trocas de impressões e indagações pautaram os debates, à medida em que pesquisadoras e pesquisadores de várias regiões e instituições do país ofereciam suas contribuições. Foram feitas discussões alavancadas tanto pelo trio de Coordenadores do Grupo como pelos demais participantes, tornando a tarde dinâmica e produtiva, nos melhores objetivo - e espírito - que o evento tem por missão proporcionar.

Os participantes e a assistência tiveram oportunidade de partilhar dos debates e exibição dos seguintes trabalhos:

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Danielle Campos apresentaram o texto ‘Além do corpo: reflexões sobre a autonomia das mulheres e a lei do aborto no Brasil à luz do projeto de lei 1904/24’, que traz uma visão crítica e fundada no marco teórico dos direitos humanos, a respeito das tentativas de alteração da legislação penal referente à nova toada da criminalização do aborto, pelo respectivo projeto de lei discutido no parlamento ao longo deste ano.

Priscila Santos Campêlo Macorin apresentou artigo escrito em coautoria com Diogo Tadeu Dal Agnol e Aline Regina Alves Stangorlini, intitulado ‘A cadeia de custódia nas provas digitais: garantia da autenticidade e o impacto no devido processo legal’, abordando a valoração judicial das provas da modalidade digital, e algumas incongruências relativas à legalidade da cadeia de custódia – pensada muito em função do regramento de coleta e avaliação de vestígios físicos, analisando também jurisprudência pertinente.

Dhoulgas Araujo Soares apresentou dois trabalhos de sua autoria: o primeiro, intitulado ‘Concurso de agentes e as formas cada vez mais intrincadas de concorrência para o crime’, onde busca estudar a configuração penal-dogmática da figura do concurso de agentes na literatura respectiva, e o segundo, denominado ‘O poder investigatório do advogado em

processos criminais: uma análise comparativa e constitucional’, pugnando pela importância de uma atuação proativa e protegida juridicamente a partir de regramento e direitos assegurados no que diz para com a investigação criminal defensiva.

Anderson Filipini Ribeiro apresentou artigo escrito em coautoria com Diego Prezzi Santos, com o título ‘Crimes sexuais no ambiente virtual: um debate necessário’ onde discute a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para uma análise de fatores como a possibilidade de violência sexual sem contato físico e outros elementos relativos ao contexto, como também proporcionalidade das penas e a questão do cadastro de consulta pública de réus condenados por esse tipo de infração.

Bárbara Maria Versiani Ribeiro e Veronica Lagassi apresentaram trabalho sob o título ‘A importância da investigação defensiva para o processo penal’, onde discorrem sobre os elementos de uma prática de paridade de armas entre os investigados e os órgãos persecutórios. A falta de determinação legal da questão problematizada foi comparada com os provimentos e regramentos dispostos na legislação estrangeira, tomando-se os Estados Unidos e a Itália como parâmetro.

Lucas Lima dos Anjos Virtuoso e Sergio Lima dos Anjos Virtuoso apresentaram texto escrito em coautoria com Jonathan Cardoso Régis, chamado ‘A (in)constitucionalidade da confissão como requisito para celebração do acordo de não persecução penal’, discutindo as tendências jurisprudenciais e propostas de alteração em relação a esse dispositivo obrigatório em meio à mecânica do Acordo de Não-Persecução Penal. Vai discutido o debate que persiste desde a alteração legal de 2019, que tensiona a exigência de uma confissão formal e detalhada para possibilitar a celebração do acordo.

Simone Gomes Leal e Luiz Henrique da Silva Nogueira escreveram o artigo – apresentado pela primeira autora, intitulado ‘A utilização da inteligência artificial como meio de prova no reconhecimento facial no processo penal contemporâneo’. O trabalho enfoca uma visão hodierna do processo penal, relacionado com a profusão de novas tecnologias que precisam de um convívio saudável e profícuo com as normativas e fluxos processuais. Há que se pensar uma regulamentação para a inteligência artificial a fim de não afastar seu uso, mas de garantir uma otimização constitucional-legal.

Lenice Kelner apresentou artigo escrito em coautoria com Gabriel Antonio Reinert Azevedo sob o título ‘Direito penal do inimigo: a mídia reforçando o punitivismo brasileiro’, a respeito da operacionalização da seleção punitiva, tomando por base o conceito já consagrado da teoria do inimigo em meio ao direito criminal. As criações de estereótipos, a discussão

sobre necropolítica, o conceito de um discurso midiático-social do medo como tônica penal foram alguns dos temas destacados.

Caio César Andrade de Almeida apresentou trabalho escrito ao lado de Felipe Monteiro Batista Simões e Daniela Carvalho Almeida Da Costa intitulado ‘Conceito de crime e a preocupação com a estigmatização no âmbito dos estudos sobre justiça restaurativa’. Em uma abordagem também filosófica procura, o trabalho, apresentar vieses e mesmo críticas em relação ao uso de práticas e mecanismos restaurativos em meio à resolução de conflitos penais. Havendo, inclusive, um questionamento sobre a divisão entre conflitividades em âmbito penal e civil, como parte da indagação de pesquisa.

Luana de Miranda Santos apresentou artigo escrito juntamente com Maisa França Teixeira e Vitor Hugo Alves Silva, intitulado ‘A pena como instrumento de prevenção geral positiva e a função simbólica do direito penal’, que discute as urgências e características de um direito penal que se configura cada vez mais como emergencial e cada vez mais imbuído de seu caráter simbólico. O texto debate a questão da tese penal da Prevenção Geral na modalidade positiva, como escopo para esse panorama e como há uma discursividade social que retroalimenta o cenário.

Ericka de Souza Melo e Luana de Miranda Santos apresentaram artigo escrito em coautoria com Maisa França Teixeira, com o título ‘A influência da crença religiosa na vulnerabilidade da vítima à luz dos crimes contra a dignidade sexual e a possível tipificação de estupro de vulnerável’. O texto faz uma declarada provocação sobre uma possível tipificação alterada a partir de um estado de crença religiosa. A discussão gira em torno da questão de que a relação de confiança e fanatismo pela autoridade religiosa pode gerar não uma situação de uma posse sexual mediante fraude, mas, categoricamente, um estupro, nessa modalidade, na proposta, realocada conceitualmente.

Josinaldo Leal De Oliveira e Thyago Cezar apresentaram artigo escrito em coautoria com Dayton Clayton Reis Lima, com o título ‘A proteção penal do consumidor: análise do crime de publicidade enganosa e abusiva à luz do CDC’. O texto dialoga com o Direito do Consumidor procurando uma interface interdisciplinar, a partir de uso de comunicação publicitária, redes sociais e novas tecnologias como um esteio complexo para que se possa pensar a criminalização da conduta de propaganda abusiva desde os conceitos e ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Andre Vecchi Prates Lima e Pedro Felipe Naves Marques Calixto apresentaram artigo escrito juntamente com Henrique Abi-Ackel Torres, sob o título ‘A influência das redes sociais na

prisão preventiva: a segregação cautelar como resposta ao anseio punitivista no meio digital'. O objetivo do trabalho é o de questionar a realidade da prisão preventiva no Brasil, levando em conta seu uso indiscriminado como resposta a influxos discursivos de mais punição. A problemática passa pelo estudo do cenário social e político influenciado pelo clamor desde as redes sociais como fator a ser considerado na análise.

Thiago Bottino apresentou trabalho escrito conjuntamente com Flavia Bahia Martins com o título 'A avaliação de impacto legislativo como instrumento regulatório na produção das leis penais'. O texto enquadra as possibilidades de avaliação de impacto na elaboração legislativa, e faz uma análise e uma comparação das alternativas existentes em razão das várias repercussões possíveis angariadas quando da alteração de lei, de pena e de eventual criação de tipos penais. Sobretudo a temática do custo – em perspectiva – em meio ao impacto dessas alterações, como fator de ponderação.

A partir dessa publicação, esperamos, com toda sinceridade, que os leitores sejam, ao menos em parte, transportados para aquela tarde de ricas discussões, agora, mais do que nunca, com os extratos integrais dos artigos e combustível para mais considerações, ideias, indagações e intercâmbios, dentro dos espectros tão importantes e fundamentais que sustentam o diálogo entre o Direito Penal, o Direito Processual Penal e os ditames constitucionais.

Desejamos uma excelente leitura. Até o(s) próximo(s) encontro(s)!

Gabriel Antinolfi Divan – Universidade de Passo Fundo (UPF)-RS

Carolina Costa Ferreira – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)-DF

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)-RS

A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MEIO DE PROVA NO RECONHECIMENTO FACIAL NO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A MEANS OF EVIDENCE IN FACIAL RECOGNITION IN CONTEMPORARY CRIMINAL PROCESSES

Simone Gomes Leal ¹
LUiz Henrique da Silva Nogueira

Resumo

O avanço da tecnologia da informação tem transformado diversos setores da sociedade, incluindo o campo do direito penal e processual penal em relação justiça na contemporaneidade, abordando tendências da utilização das ferramentas de inteligência artificial aplicadas ao processo penal como prova lícita. O objetivo específico desta pesquisa científica é analisar a luz da lei brasileira se as provas no processo penal comportam a utilização das novas tecnologias de inteligência artificial para reconhecimento de pessoas suspeitas de supostos crimes, verificando se existe a possibilidade de se realizar uma contraprova em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como, respeitando a dignidade da pessoa humana em relação a quem é submetido processualmente as novas tecnologias de inteligência artificial. Destaca-se que o presente artigo científico foi desenvolvido pelo método qualitativo, com amparo na bibliografia, visando analisar e esclarecer os principais aspectos da utilização da inteligência artificial no sistema de justiça processual criminal no que tange o sistema de reconhecimento facial como meio de prova.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Reconhecimento facial realizado por inteligência artificial, Regra estabelecida pelo artigo 226 cpp, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

Advances in information technology have transformed several sectors of society, including the field of criminal law and criminal procedure in relation to justice in contemporary times, addressing trends in the use of artificial intelligence tools applied to criminal proceedings as legal evidence. The specific objective of this scientific research is to analyze, in light of Brazilian law, whether evidence in criminal proceedings includes the use of new artificial intelligence technologies to recognize people suspected of alleged crimes, verifying whether there is the possibility of carrying out a counter-test in honor of the principle of adversarial proceedings and full defense, as well as respecting the dignity of the human person in relation to those who are subjected to new artificial intelligence technologies in the process. It is noteworthy that this scientific article was developed using the qualitative method,

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Nacional de Loma de Zamora (UNLZ), Argentina-BA Mestre em Direito pela (FMU). Especialista em Direito Civil Aplicado pela (Puc Minas). Advogada

supported by the bibliography, aiming to analyze and clarify the main aspects of the use of artificial intelligence in the criminal procedural justice system with regard to the facial recognition system as a means of evidence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence. facial recognition performed by artificial intelligence, Rule established by article 226 of the criminal procedure code, Dignity of the human person

Introdução.

O presente artigo busca realizar a análise da inteligência artificial no sistema processual penal, a fim de se verificar a constitucionalidade, para aplicabilidade prática do reconhecimento facial como meio de prova. Para tanto, faz-se necessário analisar também a possibilidade de erros da inteligência artificial no método de reconhecimento facial, gerando erros judiciais e condenações de pessoas inocentes.

Neste artigo, investigamos as tendências da utilização das ferramentas de inteligência artificial aplicadas ao processo penal como prova lícita. Com base nisso, a problemática desta pesquisa é questionar e analisar se: “é possível utilizar mecanismos de reconhecimento facial a partir das novas tecnologias de inteligência artificial como meio de prova no processo penal em relação ao que estabelece o artigo 226 do Código de Processo Penal Brasileiro?”

A justificativa para o presente artigo está baseada na velocidade em que a tecnologia de inteligência artificial tem se desenvolvido na contemporaneidade, quando utilizadas pelos intuitos das ciências criminais, se realmente seria possível a utilização de inteligências artificiais alinhadas a prevenção de crimes, ou posterior utilização de IA como prova irrefutável como meio de prova a luz das regras de reconhecimento estabelecido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal.

Assim, o objetivo central deste estudo é analisar no campo do processo penal se a utilização da IA entraria em confronto com garantias individuais bem como os princípios constitucionais e criminais, e se ainda comportam a utilização de sistemas de reconhecimento facial e quais os desdobramentos possíveis do seu uso.

É importante destacar que o texto foi elaborado utilizando o método qualitativo e a metodologia empregada foi a análise de literatura da bibliografia e da legislação que podem ser utilizados como base para o desenvolvimento e conclusão do trabalho, com o intuito de incentivar a discussão sobre a utilização da inteligência artificial como meio de prova no processo penal, de grande relevância no atual contexto social.

1. Breves considerações históricas sobre a evolução das tecnologias de inteligência artificial e sua utilização na sociedade contemporânea.

A sociedade vive em constante mutação, e para que o direito funcione é necessário acompanhar as mudanças nela ocorridas. As tecnologias, por sua vez, vêm evoluindo de forma a mudar completamente o convívio social, desde as moradias, as roupas que usamos,

os alimentos que ingerimos, nossas formas de laser, e, principalmente, criando novas formas de trabalho, de comunicação etc.

Nas décadas de 1940 e 1950, já foram marcadas por inovações significativas para o avanço das tecnologias, como por exemplo, o invento de Alan Turing que ficou conhecido por “ The Bomb” na tentativa de fazer uma máquina programável, Turing buscou uma abordagem digital (não analógica) para testar configurações boas ou ruins. Ele estava aprimorando suas técnicas em busca de fazer funcionar o primeiro computador. Porém, a “ the bomb’ ainda não foi considerada um computador

Alan Turing conseguiu finalmente sucesso e lançou o primeiro computador no ano de 1945 em parceria com a ANIAC (Eletronic Numerical Integrator and Computer), sob a liderança de Von Neumann, que já havia trabalhado com Alan Turing, inovaram com uma máquina programável que desta vez seria considerada o primeiro computador digital. (Turing, 2019, p. 74, 96).

Embora nos anos 50 e 60 tivéssemos observado algum desenvolvimento da tecnologia, como por exemplo no ano de 1951 que foi lançado o UNIVAC I, o primeiro computador a ser vendido comercialmente (Pinheiro, 2021. P. 55). Mas é a partir dos anos 70 que começa a se falar cada vez mais em tecnologia, ganhando grande repercussão nos anos 80 e 90, ou seja, no século XX, período esse, denominado como ‘Sociedade em Rede’, conceito atribuído a sociedade das novas tecnologias por sociólogos como o Emanuel Castells, que fala da “ Nova Economia: Informacionalíssimo, Globalização, e Funcionamento em Rede. Trata desses temas em seu livro A Sociedade em Rede, (Castells, 2021. 135).

Assim como o computador, o surgimento da internet foi algo que revolucionou a sociedade, colocando todos para conviver no espaço digital em tempo real, em uma espécie de aldeia global, o que faz com que a internet seja o principal meio de comunicação utilizado pelas pessoas em todo o mundo, abrindo caminho para que através da inteligência artificial seja possível a identificação de diversas condutas humanas, nascendo portanto, uma preocupação por parte do poder judiciário, bem como do legislador, visando garantir os direitos do cidadão.

E, portanto, a partir do desenvolvimento da internet, que surge na atual Sociedade da Informação, onde quase tudo funciona através de sistemas ligados à rede de internet, com destaque para aplicativos, como é o caso do WhatsApp, que entre os aplicativos, mais utilizados pelos usuários, bem como, aparelhos de celulares, tabletes, as redes sociais, são muito utilizadas, plataformas de reuniões como a Webex, Zoom, Google Meet, Cisco, Teams

entre outras, canais que facilitam a vida dos operadores do direito. (Gabriel, Porto, 2023, p. 131). Celso Antônio Fiorillo trata da temática.

Criada com objetivos militares na época da Guerra Fria, e desenvolvida nas décadas de 1970 e 1980 como importante meio de comunicação acadêmico, foi somente nos anos 1990 que a internet começou a alcançar a população em geral, particularmente com o desenvolvimento da word, Wide, Web (WWW ou web), que possibilitava a utilização de uma interface gráfica, bem como, a criação de sites mais sofisticados. (Fiorillo, 2015, p.14,15).

No campo da Inteligência Artificial (IA) Ainda na década de 1956, já eram cogitadas essas ideias de interferências sobre inteligência artificial, “o Dartmouth College, realizou uma conferência sobre inteligência artificial, que estabeleceu como campo de estudo importante e determinou o caminho do desenvolvimento de “máquinas pensantes”. (Turing, 2019, p. 179).

Essas mudanças, envolvem, direta ou indiretamente a atuação do poder Judiciário, bem como o legislativo, posto que, sendo esses os órgãos garantidores dos direitos individuais, sociais e coletivos, além de resolver conflitos entre os cidadãos, entidades, tem o dever de fazer com que esses direitos sejam garantidos diante das mudanças causadas com a tecnologia, “A Cidadania Digital consiste no direito e no dever e no dever que as pessoas têm de utilizar as inovações tecnológicas de maneira responsável.”(Malheiro, 2016, p.45).

Nas últimas décadas, as referidas tecnologias vêm- se moldando e trilhando um caminho cheio de momentos marcantes e sendo um dos principais motivos da evolução da sociedade e, conseqüentemente, do ser humano.

A sociedade e conseqüentemente, as modificações que o Judiciário, teve que fazer para acompanhar essa evolução. “As tecnologias da informação, com base na microeletrônica já podem ser observados anos antes da década de 1940. (Castells, 2021.p 95). O desenvolvimento da tecnologia logo abriu caminho para uma nova era, a da Sociedade da informação, que propiciou maior liberdade para a comunicação, o que também já caracteriza o momento do surgimento das TICS (Tecnologia da Informação e Comunicação) A disponibilização de serviços públicos através da internet democratiza os serviços públicos. (Malheiro, 2016, p. 47). Logo, toda e qualquer tecnologia a ser utilizada devem preceder de regulamentação, o que torna a utilização da inteligência artificial um desafio uma vez que ainda não há uma lei específica regulamentando sua utilização.

A transformação digital desenvolveu-se inicialmente em estruturas ultrapassadas, jurídicas, econômicas e sociais. Encontrou e continua encontrando um sistema jurídico que se expandiu no curso do desenvolvimento histórico de um modelo que não estava preparado para a disfunção tecnológica que aconteceu. (Gabriel, Porto, 2023.p 42)

E para acompanhar essas mudanças na sociedade em que o judiciário se movimenta, tanto na questão de agilizar o acesso com a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), por exemplo. No campo do direito público, assim como no privado, a Inteligência Artificial é capaz de trazer inúmeros benefícios, podendo se desfazer de processos burocráticos, proporcionando diversas vantagens com a gestão de dados, podendo, através de seus algoritmos, apoiar-se em parâmetros estatísticos, para administrar esses dados. (Zampier, 2022, p.47.)

Dessa forma, para que ocorra o sucesso de qualquer novo procedimento adotado, é necessário estudo, experiências, investimento e principalmente deve haver uma regulamentação para o uso da inteligência artificial, assim como foram lançados novos parâmetros regulatórios para o uso da internet no Brasil, com o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como outras normas infraconstitucionais a fim de regulamentar as relações jurídicas que surgem no atual cenário informacional.

2. Conceito de inteligência artificial.

Primeiro, é importante salientar que Inteligência Artificial é a área de ciência da computação que cria programas e máquinas inteligentes. Elas conseguem interpretar dados, aprender, ou seja, a partir dos dados depositados nela, ela irá conseguir desenvolver um entendimento racional, podendo até tomar decisões, possuindo a capacidade de simular a inteligência humana e aprender de forma autônoma, através do processamento dos dados depositados nela.

Para Zampier, antes de conceituarmos a inteligência artificial, é necessário entender sua natureza jurídica, que está inserida na categoria de bens jurídicos. Também devemos preceder seu marco legal, dessa forma seria possível abordar bases mais seguras, técnicas e metodológicas, para não prejudicar o entendimento, interpretação e aplicação. (Zampier, 2029, p.79).

Dessa forma, Zampier conceitua inteligência artificial, como sendo:

Um tipo específico de capacidade de resolver problemas e realizar tarefas, à semelhança e em paralelo à inteligência humana, composta por algoritmos e outros sistemas de computação, sendo possível o aprendizado, o raciocínio e a memorização baseada em experiências anteriores. (Zampier, 2019, p.79,80).

Elas podem desde aprender, perceber e decidir quais caminhos seguir, de forma racional, diante de determinadas situações. Podemos dizer também que, das tecnologias, ela é uma de caráter singular, uma vez que nenhuma outra possui essa capacidade de “pensar”.

Demond Turing, fala sobre o “Supercérebro” em seu livro (Computação do Ábaco à Inteligência Artificial).

Especificamente no que tange a Inteligência Artificial, parece fácil imaginar que uma máquina inteligente, ou melhor, uma combinação de algoritmos inteligentes adquirirá “superinteligência” e que isso pode acontecer a se comportar como uma singularidade a superinteligência não será apenas melhor do que nós em algo como (perceber padrões ou procurar um bando de dados que os algoritmos existentes já fazem muito mais do que seres humanos), mas em tudo, e sem o fardo de nossa existência animal para retardá-la numa gaiola de “irracionalidade” (ou, se preferir, de humanidade.) (Turing, 2018, p. 198).

Ainda sobre o conceito de inteligência artificial, apesar de não ser uma novidade no campo da tecnologia, como já supracitado no presente artigo, ainda há uma complexidade para conceituar a IA, por este motivo, os autores ao tecer argumentos sobre seu conceito, o fazem com ponderações.

Jordi Nieva Fenol discorrem.

Não existe consenso absoluto sobre o significado de “inteligência artificial”, mas pode-se -ia dizer que ela descreve a possibilidade de máquinas, em alguma medida “pensarem”, ou melhor, imitarem o pensamento humano para aprender a utilizar as generalidades empregadas pelas pessoas para tomarem decisões frequentes. Sabemos que não é possível ver sem luz, razão pela qual, ao detectar a escuridão, a máquina acenderá as lâmpadas. Se temos de conduzir um automóvel, a experiência demonstra que não é positivo o consumo do álcool para o bom resultado da viagem, razão pela qual, se a máquina detectar que bebemos, tomará por nós a decisão e não permitirá a partida de um automóvel. (Fenol, 2023, p. 25).

A inteligência Artificial vem provocando uma mudança comportamental para todos, assim como as outras tecnologias, porém a inteligência artificial está carregada de recursos singulares.

Ela veio para somar e não substituir o homem, porém sabemos que existem vários questionamentos a respeito dessa tecnologia, com relação aos seus efeitos no mercado de trabalho, aumento da desigualdade social, algorítmicos com viés racista, e essa é uma grande preocupação e deve ser combatida, questões éticas, questões envolvendo a responsabilidade, entre outras.

Nesse sentido, a Recomendação sobre ética de Inteligência Artificial (Unesco), que é o primeiro instrumento global de definição de padrões sobre ética da Inteligência Artificial, funciona como uma recomendação. (Lage, 2023, p. 66).

São, portanto, vários os medos e questionamentos, devido à sua alta capacidade em substituir o humano. Mas, partindo do princípio de que ela veio para auxiliar o ser humano, são grandes as expectativas no sentido de admitir que sua implementação no direito será benéfica.

Sobre a temática, Fernanda Lage aduz alguns pontos importantes e que destacamos:

Os objetivos da presente recomendação são os seguintes:

- a. Fornecer um marco universal de valores, princípios e ações para orientar os Estados na formulação de suas legislações, políticas ou outros instrumentos relativos a IA, em conformidade com o direito internacional;
- b. Orientar as ações de indivíduos, grupos, comunidades, instituições e empresas de setor privado para garantir a incorporação da ética em todas as etapas do ciclo de vida dos sistemas de IA.
- c. Proteger, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a dignidade, igualdade humana, incluindo a igualdade de gêneros salvaguardas os interesses das gerações presentes e futuras; preservar o meio ambiente em todas as fases do ciclo de vida dos sistemas de IA;
- d. Promover o diálogo multidisciplinar e pluralista com várias partes interessadas e a construção de consenso sobre questões éticas, relacionadas ao sistema de IA;
- e. Promover o acesso equitativo a avanços e conhecimento no campo de IA e o compartilhamento dos benefícios, com atenção especial às necessidades e às contribuições dos países de baixa renda, incluído os países menos desenvolvidos. (Lage, 2023, p.67).

Dessa forma, essa recomendação, que pode inclusive ser usada de parâmetro pelo legislador brasileiro na hora de regulamentar a inteligência artificial em âmbito nacional, abrange quase todas as questões, pois mesmo as que não cita, como por exemplo, o viés racista da IA, está inserido no contexto da dignidade humana e direitos fundamentais.

Portanto, são questões de extrema relevância que não podem deixar de serem solucionadas.

Sobre o tema, os autores Anderson de Paiva Gabriel e Fabio Ribeiro Porto, discorrem e exemplificam em itens, conforme destacado:

Em pesquisa realizada junto a tomadores de decisão de tecnologia apontou-se que 87% (oitenta e sete por cento) acreditam que as ferramentas movidas por IA, devem estar sujeitas a regulação. E, ainda conforma essa pesquisa, para se assegurar a governança adequada dos algoritmos de IA, quatro pilares seriam essenciais.

- a. Integridade: integridade do algoritmo e validade dos dados, incluindo linhagem e adequação de como os dados são usados;
- b. Explicabilidade; transparência por meio de entendimento do processo de tomada de decisão algorítmica em termos de negócio simples
- c. Equidade; a fim de assegurar que os sistemas de IA sejam éticos, isentos de preconceitos que seus atributos protegidos não sejam usados;
- d. Resiliência robustez técnica e cumprimento da IA e sua agilidade. (Gabriel, Porto, 2023, p. 115).

Com isso, já é possível perceber a complexidade em volta da Inteligência Artificial. Podemos dizer que, junto da inteligência artificial, nasce uma enorme gama de fatos a serem tutelados pelo ordenamento jurídico, uma vez que estamos falando de uma máquina se comportando como os humanos, realizando atividades as quais os humanos realizam.

E, como há, a utilização dela, por parte dos julgadores, faz-se necessário uma análise ética sobre sua utilização da IA, quando ela tiver que substituir uma decisão judicial, uma vez que, os casos levados ao judiciário, devem ser decididos com imparcialidade e devem ser

fundamentados, sendo o magistrado livre para formar seu convencimento, conforme previsto no Código de Processo Civil.

E, quando falamos nas questões éticas, principalmente aquelas que podem ferir os direitos fundamentais, bem como a dignidade humana das pessoas. Os direitos fundamentais, bem como a dignidade humana, são preceitos fundamentais constitucionais, e devem a todo momento ser lembrados e observados.

Sobre o tema, Greice Patrícia Fuller e Daniela Mello Basso discorrem que:

“Não há como desvincular o conceito de dignidade da pessoa humana com o de direitos fundamentais constitucionais e por consequência, a ideia imperativa de que as atividades sociais, econômicas e culturais devam ser executadas segundo essa diretriz principiológica”. (Fuller, Basso, 2019, p. 39)

3. A Comissão europeia para a eficiência da justiça e o uso da inteligência arterial.

É importante destacar que a Comissão Europeia para Eficiência da Justiça (CCEPEJ), estabelece princípios éticos que servirão de orientação as políticas legisladoras e aos profissionais da justiça a manusearem as questões envolvendo a IA. (Lage, 2022, p 187,188). Contudo, a Comissão Europeia para Eficiência da Justiça (CCEPEJ), buscando garantir a aplicação dos direitos fundamentais nas decisões judiciais, se preocupa em observar os seguintes princípios fundamentais, como bem descreve Fernanda Carvalho Lage:

- 1 – Princípio do respeito aos direitos fundamentais (Garantir que o projeto e a interpretação de ferramentas de inteligência artificial e serviços sejam compatíveis com os direitos fundamentais)
- 2 – Princípio da não Discriminação (Impedir o desenvolvimento ou a intensificação de qualquer discriminação entre os indivíduos ou grupos de indivíduos).
- 3 – Princípio da qualidade segurança (No que diz respeito ao processamento de decisões e dados judiciais, utilizar fontes certificadas e dados intangíveis com modelos concebidos de maneira multidisciplinar, em um ambiente tecnológico seguro).
- 4 – Princípio da transparência imparcialidade e justiça (Tornar métodos de processamento de dados acessíveis e compreensíveis, autorizando auditorias externas).
- 5 – Princípio “sob controle do usuário (Garantir que os usuários sejam atores informados e controlem suas escolhas. (Lage, 2022, p. 189).

A legislação brasileira que trata da regulamentação da inteligência artificial, ainda está em sede de um PL. No ano de 2020 tivemos o primeiro projeto visando a regulamentação da IA. O PL, N. 21/2020, depois de muitas discussões e polemias, o PL N. 2.338/2023, que está aguardando parecer da casa revisora e sanção da presidência que irá estabelecer as regras específicas para a utilização da Inteligência Artificial, também irá fiscalizar que será

responsabilidade de uma autoridade competente a ser indicada pelo poder público. (Agência Senado, 2023).¹

Logo, os princípios fundamentais elencados na carta Europeia servirão de norte para o legislador brasileiro, pois estes refletem valores que merecem atenção por parte do legislador na formulação de uma lei visando a regulamentação da IA, aqui no Brasil.

A OCDE, tem se posicionado com relação a utilização da inteligência artificial. No documento Recommendation of the Council on Artificial Intelligence (OECD, 2019b), contém informações sobre as bases científicas, tecnológicas e éticas compatíveis com o desenvolvimento e sobre os possíveis impactos da IA na sociedade. (Tironi, p.422

Fernanda Lage esclarece:

Os referidos princípios estão expressos na Carta Europeia sobre ética no uso da inteligência artificial, nos sistemas judiciais refletem valores fundamentais, bem como preocupações metodológicas essenciais a serem tomadas na criação e desenvolvimento dos algoritmos. Por exemplo, além da necessidade de garantia de qualidade e de segurança, recomenda-se uma estreita cooperação entre os pesquisadores e os profissionais do direito. (Lage, 2022, p.189).

A ponderação do legislador, em tomar a decisão final sobre a regulamentação final da inteligência artificial, nos parece ser digamos cautelosa diante do atual contexto social.

4. Aplicação da inteligência artificial pelo poder judiciário brasileiro.

A inteligência artificial, tem acelerado tarefas que antes não eram possíveis, desde os operadores do direito, como advogados, na hora de elaborar suas petições, a auxiliares da justiça, como por exemplo, escreventes dos tribunais. A maioria das ferramentas presentes no Judiciário Brasileiro são capazes de auxiliar o servidor a classificar processos e fazer triagem. Isso está relacionado à capacidade das máquinas de realizarem tarefas (Machine Learning), “consiste na capacidade de os sistemas se adaptarem a novas circunstâncias e explorar padrões previamente estabelecidos, isto é, aprendendo com os dados já conhecidos, e, assim, produzirem novas informações capazes de subsidiar tomadas de decisões futuras” (Gabriel, Porto, 2023, p.53).

Para entendermos a dinâmica das decisões judiciais com a utilização da tecnologia de inteligência artificial, precisamos entender como os juízes decidem. Não podemos ignorar o fato do receio de muitos com a utilização da inteligência artificial, uma vez que, como já falado, ela é dona de uma singularidade, não podendo ser considerada um simples recurso

SENADO. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/12/senado-analisa-projeto-que-regulamenta-a-inteligencia-artificial>

tecnológico. Pois ela possui em sua programação de linguagem similitudes ao do ser humano. Para Jordi Nieva Fenol, os juízes decidem:

Na maioria das vezes os juízes são mecânicos. Essa afirmação pode surpreender, mas não é desrespeitosa. É simplesmente uma realidade que qualquer juiz classifica os processos a serem decididos, dando-lhes resoluções sistematizadas para facilitar seu trabalho, copiando fundamentações previamente elaboradas para aplica-las em casos similares com maiores ou menores adaptações. (Fenol, 2023, p.61).

A Inteligência Artificial é capaz de identificar comportamentos, podendo responder de formas diferentes, conforme a situação colocada diante dela. Ou seja, o ser humano irá decidir como a IA irá atuar.

Anderson de Paiva Gabriel e Fabio Ribeiro porto, entendem que:

O aprendizado pode ser não supervisionado ou supervisionado. No primeiro modelo, existe uma carga de dados e de documentos e, a partir disso, a ferramenta já é programada para identificar padrões, correlações e fazer agrupamentos. Já no segundo, essa calibragem é conduzida por um ser humano, que rotula a base de treinamento para a máquina, que trabalha sobre essas anotações sobre os dados. O processo de aprendizagem de uma tecnologia envolve pelo menos, uma dessas categorias ou as duas combinações. (Gabriel, Porto,2023, p.55).

Portanto, ao analisarmos a supramencionada citação acima, podemos dizer que a inteligência artificial irá realizar tarefas, que os seres humanos autorizarem por intermédio de programação, ora comandos que denominamos (prompts jurídicos). Porém, no momento da tomada de decisão por parte da IA, não terá um humano e sim a inteligência artificial, que foi anteriormente programada, para essa tomada de decisão.

A Inteligência Artificial está inserida nos Tribunais Superiores, existem diversos projetos já funcionando e outros em desenvolvimento, irei apontar alguns, para termos uma ideia de como tudo está funcionando.

Fernanda de Carvalho Lage, discorre que:

(...) O desenvolvimento da inteligência Artificial se apresenta como solução promissora para o processamento dos recursos no Supremo Tribunal Federal. É possível enumerar fatores que propiciam a utilização da Inteligência Artificial, nos Tribunais e, em especial, no Supremo Tribunal Federal: O grande número de recursos, a exigência constitucional da duração razoável do processo, as limitações financeiras, a otimização da gestão dos órgãos judiciais, a gestão adequada dos recursos humanos disponíveis. (Lage, 2022 p. 365).

Victor, Projeto que avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral.

Dentre os (111) projetos desenvolvidos para a utilização da inteligência artificial, nos tribunais brasileiros, sendo que (47) Tribunais já se utilizam do recurso de IA, além de Plataforma Sinapses utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Sendo que o mais conhecido que merece destaque na presente pesquisa, se refere ao Victor, projeto que avança

em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral. (Gabriel, Porto, 2023, p.67, 68,71).

Sobre o projeto Victor, Fernanda Lage aponta.

O Victor consiste em um projeto de pesquisa & Desenvolvimento de Aprendizado de máquina (Machine Learning), sobre dados judiciais, das repercussões gerais do Supremo Tribunal Federal- STF. Ou seja, a inteligência artificial (IA) do Victor tem por objetivo analisar peças de um processo jurisdicional para classifica-lo em algum tema conhecido de repercussão geral. O nome do projeto foi dado pelos Ministros do STF em homenagem a Victor Nunes Leal, ministro da Corte entre 1960 e 1969, responsável pela sistematização da sua jurisprudência em súmula, prática que facilitou a aplicação de precedentes judiciais aos recursos. (Lage, 2022, p.316).

Com relação ao segundo, Sócrates, a Inteligência Artificial do Athos, agrupando de forma semântica as peças processuais, fazendo um monitoramento de processos enviados para triagem, também recuperando antecedentes que tratam da mesma matéria, gerenciando precedentes. (A. Farias,2023, p. 151).

Dessa forma, podemos dizer que a utilização da inteligência artificial reduz significativamente o tempo de exame de repercussão geral, os prazos dos julgamentos, consequentemente interfere de forma positiva na economia processual, celeridade, evitando assim um desgaste das partes e até dos operadores do direito.

Logo, não podemos dizer que a inteligência artificial, não é algo que veio para solucionar questões, mas também não podemos dizer que ela é a solução para tudo, pois existem questões que devem ser resolvidas, que envolvem a subjetividade do julgador ao analisar o caso concreto, principalmente nas decisões de primeiro grau, nas varas de família, onde existem questões delicadas, que provavelmente uma IA não foi programada para resolver.

5. A dignidade da pessoa humana no processo penal brasileiro.

A importância e a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto do processo penal são um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, em meio às novas tecnologias, em especial, a inteligência artificial. Contudo, devem ser asseguradas ao cidadão todas as fases do processo penal brasileiro, desde a investigação até a execução da pena.

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz-se em elemento preexistente a qualquer reconhecimento expressamente legal, justamente por ser um elemento inato à condição humana, sendo claro que o ordenamento confere segurança jurídica, servindo como

preceptivo didático ao intérprete e à coletividade, em relação à necessidade de cumprir dos direitos individuais, sociais e coletivos constitucionais. (Fuller, 2017, p. 215).

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana é entendida como um valor intrínseco e inalienável de cada indivíduo, que deve ser respeitado e protegido independentemente de sua condição social, étnica, econômica ou criminal. No âmbito do processo penal, a dignidade da pessoa humana ganha ainda mais relevância, uma vez que envolve a liberdade, a honra e a integridade física e moral do acusado.

As questões criminais precisam ser amplamente debatidas no âmbito da esfera da dignidade da pessoa humana, sem deixar que o aspecto da impunidade tome conta da mentalidade das pessoas de que respeitar a dignidade da pessoa humana e associar-se com a impunidade, o que, na verdade, não é.

Os direitos violados por serem de natureza fundamentais caracterizam a noção de dignidade criminal, posto que ofensivos ao direito à vida privada, aos direitos inerentes à intimidade, à imagem, à honra, ao segredo das comunicações detentoras de confidencialidade. (Fuller, 2020, p. 218-219).

Para além dos mencionados, (Casabona, 2006, p. 51), ainda afirma, como passíveis de violação mediante o uso de instrumentos tecnológicos de comunicação e informação, os direitos à produção e criação literária, artística, científica e técnica, o direito inerente à proibição de toda e qualquer forma de discriminação, em razão de raça, sexo, cor, religião, opinião ou qualquer outra condição, ou circunstância pessoal, ou social, o desprezo à dignidade da pessoa humana, o livre desenvolvimento da personalidade, aos direitos dos demais que afetem a ordem política e social.

Sendo o Poder Judiciário um dos poderes da república, juntamente com o Executivo e o Legislativo, conforme o artigo 2º da Constituição Federal, essa organização confere ao Judiciário a importante função jurisdicional, que pode ser entendida como a função, poder outorgado ao juiz ou à autoridade decorrente do Estado para julgar situações levadas a seu conhecimento. (Silva, 2014. p. 1.223).

No exercício da função jurisdicional penal, o Judiciário se vê diante de uma situação criminosa e precisa, por vezes, tomar decisões que restringem a liberdade dos sujeitos e, de pronto, os coloca na situação de acusados perante toda a sociedade.

Segundo (Lopes Junior, 2019. p. 53), o objeto do processo penal é a pretensão acusatória que afirma a existência de um delito e quer ver a concretização do poder punitivo do Estado, materializada em uma pena ou medida de segurança.

Essa definição se alinha ao posicionamento de (Badaró, 2019. p. 18), o qual defende que a finalidade do processo penal é a legitimação do exercício do poder punitivo estatal. Nesse raciocínio, surge o seguinte questionamento: o poder punitivo será sempre fundado em uma decisão justa ou pode haver legitimação de injustiças penais?

A resposta é que, muito embora seja possível travar uma extensa discussão sobre o que seria uma decisão justa, especialmente se envolvesse filósofos do direito e a busca permanente por um sentido de justiça compatível com a realidade do direito, não seria esse o caminho que se propõe, pois ele abriria uma infinidade de outros questionamentos cada vez mais complexos que poderiam não levar ao tema inicialmente proposto, uma vez que o reconhecimento fotográfico tem um papel fundamental como meio de prova no processo penal, uma vez que contribui para a busca da verdade material.

O reconhecimento de pessoas envolvidas em crimes, quando realizados dentro do que determina a lei, é de grande valia na identificação dos autores de crimes e auxilia na elucidação dos fatos. Além disso, o reconhecimento realizado dentro do estabelecido no artigo 226 do CPP, permite confrontar as declarações das testemunhas com a realidade dos fatos, conferindo maior credibilidade às provas apresentadas. Desta forma, o reconhecimento de indivíduos suspeitos de praticarem delitos se mostra como uma ferramenta indispensável para a justiça criminal. Contudo, é necessária uma avaliação criteriosa no âmbito da utilização de programas de inteligência artificial e a metodologia utilizada para verificação da legalidade e constitucionalidade. (Planalto, 2024).

A importância do reconhecimento de pessoas no âmbito processual penal está na formação do lastro probatório da autoria da prática delitiva, por permitir reconstruir a imagem do seu agressor. A partir desse método, o magistrado poderá formar sua opinião sobre determinado delito com o uso da valoração das informações produzida desde o momento inquisitivo até a fase judicial. (Lopes Junior, 2017, p. 341).

Os avanços da inteligência artificial na área de reconhecimento facial têm impactado significativamente o processo de reconhecimento fotográfico no âmbito do processo penal. Com algoritmos cada vez mais sofisticados, é possível realizar análises precisas e rápidas das imagens, facilitando a identificação de pessoas mesmo em situações desafiadoras.

Além disso, a inteligência artificial permite o cruzamento de informações e a comparação com bancos de dados, ampliando as possibilidades de identificação. Esses avanços tecnológicos têm trazido maior eficiência ao processo de reconhecimento fotográfico. A legislação brasileira em nada traz a regulamentação ao mencionar o

reconhecimento por meio de fotografia. Todavia, a doutrina processualista penal iniciou uma discussão quanto à validade desse tipo de reconhecimento por representar possivelmente um falso reconhecimento.

Além disso, a dignidade da pessoa humana impõe limites ao poder estatal, estabelecendo que o exercício do poder punitivo e deve ser compatível com a preservação dos direitos e da dignidade das pessoas acusadas. Assim, o processo penal deve garantir o respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes.

Segundo (Barroso, 2010, p. 2), Ministro do Supremo Tribunal Federal, historicamente, a dignidade humana demorou a ganhar relevância a ponto de ser ideia norteadora de vários documentos jurídicos como é hoje.

Erros de identificação, discriminação racial e violações de privacidade são apenas alguns dos problemas que podem surgir. Esses casos reforçam a importância de se buscar soluções que conciliem o avanço tecnológico proporcionado pela inteligência artificial com a preservação da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação.

Para tanto, a Constituição Federal, estabelece no artigo 37, §6º, na mesma linha do que já previa o artigo 194 da Constituição da República de 1946, consolidou o chamado princípio da responsabilidade objetiva do Estado (Brasil, 1988).

No caso de sentença criminal condenatória ilegítima e prisões preventivas ou temporárias injustificadas, são evidentes os danos morais e patrimoniais e que, portanto, ensejam o direito à indenização por parte do Estado (Frando, 2012, p. 307).

Mesmo que sobrevenha uma indenização do Estado, qualquer restrição injusta da liberdade de alguém, mesmo que breve, fere gravemente sua honra e sua imagem, compromete seu futuro e sua dignidade como ser humano. Ainda que reste provada a inocência, com sentença absolutória ou nem mesmo o ajuizamento da ação, o indivíduo sairá da prisão taxado como criminoso pelo julgamento equivocado que o colocou no sistema prisional e com uma afronta incurável de sua dignidade.²

² Um caso emblemático nessa linha ocorreu em Manaus/AM em 2003 com Heberson Oliveira que foi acusado de estupro de uma menina de 09 (nove) anos. Heberson foi reconhecido de forma indevida pela vítima, quase dois meses depois do ocorrido e quando estava em um bar do bairro. Ainda como preso provisório, ficou 925 dias preso e foi estuproado por aproximadamente 60 homens e contraiu HIV. Só em 2018, 15 (quinze) anos depois, o STJ reconheceu o direito de Heberson a ser indenizado pelo Estado do Amazonas, um mero alento diante da vergonha, humilhação, extrema violência sofrida e, como consequência, depressão e debilidade de sua saúde <https://oabes.org.br/noticias/conselho-federal-da-oab-promovera-ato-de-desagravo-em-favor-de-heberson-lima-de-oliveira-durante-congresso-em-vitoria-555847.html>

Portanto, o sistema judiciário, em conjunto com os outros Poderes da República, comunidade e particulares, precisa estar comprometido com a dignidade da pessoa humana, com os direitos fundamentais e com a busca permanente de erradicação dos erros judiciários e prisões injustas. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet leciona que:

O princípio da dignidade de pessoa impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público viole a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia), que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos (...) (Sarlet, 2006, p. 110).

Em outros termos, a dignidade da pessoa humana é, ao mesmo tempo, limite e tarefa do Estado e, portanto, toda a sua atuação precisa estar pautada por esse princípio e políticas devem ser implementadas para a concretização da dignidade de seus cidadãos e de qualquer pessoa que esteja em seu território. Assim, a dignidade da pessoa humana está presente no plano jurídico doméstico, no plano internacional e no discurso entre as nações, materializado em diversos tratados e convenções internacionais e constituições dos países signatários, de modo que é possível afirmar que “A dignidade da pessoa humana se tornou, nas últimas décadas, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental (Barroso, 2022, p. 2)”.

Embora seja incontestável que o conceito de dignidade da pessoa humana no processo penal é necessariamente polissêmico, em muitas situações não existe maior dificuldade em identificar situações claras de violação da dignidade. Em última na análise, o que se reconhece é que onde houver situações de desrespeito à vida e à integridade física e moral do ser humano, de completa ausência de condições mínimas de existência digna, de ausência de limitação dos poderes e de inobservância de direitos de liberdade, autonomia, igualdade e direitos fundamentais não haverá lugar para a dignidade da pessoa humana e o indivíduo poderá ser objeto de arbítrios e injustiças.

6. A influência da inteligência artificial no processo de reconhecimento facial como meio de prova no processo penal.

A inteligência artificial no sistema de justiça criminal, a fim de verificar a possibilidade de aplicação de sistemas de reconhecimento facial como meio de prova no direito processual penal brasileiro.

Podemos dizer que em tudo temos conceituado a sociedade da informação e por esse motivo a velocidade do desenvolvimento tecnológico, quando aliado aos intuitos das ciências criminais, é capaz de trazer uma nova abordagem social para a prevenção de delitos.

Isso, inclusive, já vem ocorrendo de forma não regulamentada no campo penal, fazendo com que a pesquisa tenha grande relevância, a fim de garantir que os princípios basilares constitucionais e criminais sejam devidamente respeitados.

Assim, as provas no processo penal comportam a utilização de sistemas de reconhecimento facial e quais os desdobramentos possíveis do seu uso. Nesse sentido, pode-se citar direcionamento a mudança de entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores o julgamento do Habeas Corpus nº 598.886/SC, de relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 27/10/2020, no qual foi decidido, em suma, que o procedimento previsto no art. 226 do CPP era de observância obrigatória e o seu desrespeito acarreta à nulidade da prova.³

Diante das ponderações iniciais desse capítulo, paira a seguinte indagação: é possível utilizar mecanismos de reconhecimento facial a partir das novas tecnologias de inteligência artificial como meio de prova no processo penal?

É isso que este artigo científico procurará responder, com as hipóteses atinentes a legislação brasileira, com relação ao uso da inteligência artificial para reconhecimento facial e fotográfico verificando-se a sua constitucionalidade.

Analisando o uso do sistema de IA para reconhecimento facial como meio de prova no processo penal brasileiro, entendemos ser plenamente possível e traria benefícios, mas exigiria uma alteração na legislação processual.

Apesar das incertezas, diversas áreas estão cada vez mais engajadas nas discussões sobre a utilização da inteligência artificial, incluindo o campo do direito, que busca constantemente se adaptar às mudanças da sociedade. É crucial adotar cuidados criteriosos, por meio de testes recomendados pela ciência, a fim de criar sistemas de justiça mais equilibrados, capazes de produzir resultados mais justos em suas decisões. No entanto, é imperativo analisar os resultados dessas inovações técnicas sob uma perspectiva científica, garantindo assim a utilização correta dos sistemas de inteligência (Pedrina, 2019, p. 1.590). Como explica (Pedrina, 2019, p. 1.590), esses sistemas ainda não possuem a capacidade de julgar como seres humanos, que possuem habilidades emocionais, culturais, linguísticas e de contextualização. A motivação por trás dessa busca reside na necessidade essencial de eliminar a subjetividade do julgamento, a fim de evitar erros de avaliação.

Por outro lado, nos Estados Unidos, já se utiliza os dados para análise preditiva em áreas como sugestão de fianças, aplicação de penas e questões individuais que auxiliam nas

³ STJ: HC 598.886/SC, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julg. 27/10/2020, DJe 18/12/2020.

sentenças. Essa abordagem visa melhorar as diretrizes decisórias e aumentar a efetividade do processo (Pedrina, 2019, p.1.590).

No Brasil, embora o uso da leitura de dados, esteja atualmente limitado à criação de relatórios informativos, como o "Justiça em Números" disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o país já está estudando aplicações que visam reduzir o número de processos em tramitação.

O sistema de inteligência artificial na esfera criminal, em que se levantou as principais dúvidas e receios existentes quanto ao tema, é possível debater a utilização de sistemas faciais como meio de prova no processo penal.

Este, por sua vez, é desenvolvido no âmbito probatório e já vem sendo amplamente debatido no Brasil, inclusive com a existência de um anteprojeto que possui um capítulo específico sobre “tecnologias de monitoramento e tratamento de dados de elevado risco” (Pereira, 2020, p. 05), ou seja, possui total relação com a atuação do sistema em debate.

Quanto ao reconhecimento de indivíduos, disposto no Código de Processo Penal, artigos 226, 227 e 228, demonstram também muitas falhas deste sistema há anos recorrente na justiça criminal, principalmente voltado a erros humanos como as falsas memórias que poderiam ocorrer por conta da indução de agentes públicos com relação ao reconhecimento fotográfico, realizado em delegacias, que embasam condenações por erros na forma do reconhecimento de pessoas, fora dos ditames da lei.

O reconhecedor precisa se valer do processo de comparação para buscar no fundo da consciência a imagem efetiva daquele que viu cometer algo relevante para o processo. Seja ele testemunha, seja vítima, precisa estabelecer um padrão de confronto para extrair a identificação certa ou, então, colocar-se em profunda dúvida, sendo incapaz de proceder ao reconhecimento. O ideal, pois, é colocar pessoas semelhantes para serem apresentadas em conjunto ao reconhecedor (Nucci, 2014, p. 437).

Ou seja, o Código de Processo Penal brasileiro prevê que a vítima ou a testemunha de um delito seguirá as seguintes etapas: descrever a pessoa que deve ser reconhecida e, em seguida, visualizar a pessoa que se pretende o reconhecimento ao lado de outras, sendo possível, semelhantes a ela. Ademais, poderá ser observada a possível intimidação que possa ocorrer, oportunidade em que o sujeito que irá reconhecer não será visto pelos agentes a serem reconhecidos e, também, a assinatura de duas testemunhas do ato.

Conclusão.

Os critérios utilizados pela inteligência artificial para realizar o reconhecimento fotográfico são baseados em algoritmos de reconhecimento facial e análise de características físicas. Esses algoritmos são desenvolvidos com base em um conjunto de dados previamente coletados e analisados por especialistas. A partir desses dados, o algoritmo é capaz de identificar padrões e realizar comparações entre as imagens. No entanto, é importante ressaltar que a precisão do reconhecimento fotográfico depende da qualidade das imagens disponíveis e da capacidade do algoritmo em lidar com variações nas características físicas das pessoas.

A utilização da inteligência artificial no processo penal tem impactos significativos. Por um lado, a tecnologia pode aumentar a eficiência na identificação de suspeitos DE cometimento de delitos, acelerando o andamento dos processos e contribuindo para a redução da impunidade. Por outro lado, existe o risco de erros ou vieses algorítmicos, que podem levar à condenação injusta de pessoas inocentes.

Além disso, a utilização da inteligência artificial no reconhecimento facial e fotográfico levanta, questões éticas relacionadas à privacidade e ao tratamento justo dos indivíduos envolvidos no processo penal.

A relação entre o uso da inteligência artificial no reconhecimento facial e fotográfico em relação à dignidade da pessoa humana é complexa em relação à tecnologia, que pode ser uma ferramenta poderosa para a proteção dos direitos fundamentais, como o direito à segurança e à justiça. Por outro lado, é necessário garantir que o uso dessa tecnologia seja pautado por princípios éticos e respeito aos direitos individuais, à privacidade dos indivíduos deve ser preservada durante todo o processo de reconhecimento facial e fotográfico, evitando-se abusos e discriminações.

Para garantir o uso adequado da inteligência artificial no reconhecimento fotográfico, são necessárias algumas garantias processuais.

Os algoritmos de inteligência artificial utilizados devem ser transparentes e passíveis de auditoria, a chamada contraprova ou perícia técnica, de forma a permitir que as partes envolvidas no processo possam questionar os resultados obtidos. Além disso, é fundamental garantir o contraditório, ou seja, possibilitar que as partes apresentem suas argumentações e contestem as conclusões do algoritmo. Somente assim será possível garantir um processo justo e equilibrado.

As perspectivas futuras do uso da inteligência artificial no processo de reconhecimento facial e fotográfico são promissoras. Com o avanço tecnológico, espera-se que os algoritmos se tornem cada vez mais precisos e confiáveis. Além disso, novas técnicas e abordagens estão sendo desenvolvidas para superar os desafios existentes, como a variação nas características físicas das pessoas e a possibilidade de manipulação das imagens. No entanto, é importante ressaltar que o uso da inteligência artificial deve ser acompanhado por uma reflexão crítica sobre seus impactos na sociedade da informação, buscando sempre conciliar os avanços tecnológicos com a proteção dos direitos fundamentais.

Referências.

AGÊNCIA, Senado-**analisa-projeto-que-regulamentaa-a-inteligência-artificial** disponível em; <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/12/senado-analisa-projeto-que-regulamenta-a-inteligencia-artificial>. Acesso em 30 de jul. 2024.

A. FARIAS, James Magno, **Direito Tecnologia e Justiça Digital**-São Paulo, Ltr, 2023.

BADARÓ. Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**: São Paulo. [s.l.], Revista dos Tribunais, Brasil, 2019, p. 18.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os Conceitos Fundamentais**. Editora Saraiva, 2022. 9786555596700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em 06 ago. 2024.

BARROSO, Luís R. A dignidade da Pessoa Humana No **Direito Constitucional Contemporâneo** - Editora Fórum, – 3ª Reimpressão. 2014, p.64.

CASTELLS, Manuel, **A Sociedade em Rede**. Ed 23 - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

CASABONA, Carlos. **Inteligência artificial pode ter responsabilidade penal**. Carlos Casabona Abordou o tema na abertura do Congresso Internacional de Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.pucrs.br/blog/inteligencia-artificial-pode-ter-responsabilidade-penal/>. Acesso em 07 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS. **Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. 2021**. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em 10 ago. 2024.

DA SILVA, Ângelo Roberto Ilha, **Crimes Cibernéticos**, 2º ed - Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2018.

FRANCO, João Honório de Souza. **Indenização do erro judiciário e prisão indevida**. 2012. 307 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22042013->

85935/publico/Versao_Corrigida_Joao_Honorio_de_Souza_Franco.pdf>. Acesso em: 05. Ago. 2024.

FENOLL, Jordi Nieva, **Inteligência Artificial E O Processo Judicial**, Tradução, Ellie Pirei, - São Paulo:2023

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, O Marco Civil da Internet, e o **Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação. Comentários à Lei N. 12.965/2014**- São Paulo, Saraiva, 2015.

FULLER, Greice Patrícia. O Direito criminal difuso, a dignidade da pessoa humana e a mídia na sociedade da informação. **Anais do VII Congresso brasileiro de Direito da sociedade da informação**: regulação da mídia na sociedade da informação. São Paulo 16 e 17 de novembro de 2017, v.7, ISSN 1982-6788.Disponível em <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br>> Acesso em: 08 set. 2023.

FULLER, Greice Patrícia, BASSO, Daniele de Melo, **Microchip Humano e a Sociedade da Informação**: Um Mundo Novo a Ser Analisado em Face Dos 30 Anos da Constituição Federal. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4205>. Acesso em 30 de dezembro de 2024.

GABRIEL, Anderson de Paiva, PORTO, Fabio Ribeiro, **Direito Digital**- São Paulo: Thomson Reuters, Brasil,2023, disponível

LAGE, Fernanda de Carvalho, **Manual de Inteligência Artificial, No Direito Brasileiro**. 2 ed - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

LOPES JUNIOR, A.; ZUCCHETTI FILHO, P. **O direito do acusado de não comparecer ao reconhecimento pessoal. CONJUR**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar08/limite-penal-direito-acusado-nao-comparecer-reconhecimento-pessoal>. Acesso em: 01 out. 2023.

MALHEIRO, Emerson, **Direito Da Sociedade da Informação** -São Paulo, Max Limonard, 2016.

OAB- Conselho Federal da OAB promoverá Ato de Desagravo em favor de Heberson Lima de Oliveira durante congresso em Vitória. Disponível em; <https://oabes.org.br/noticias/conselho-federal-da-oab-promovera-ato-de-desagravo-em-favor-de-heberson-lima-de-oliveira-durante-congresso-em-vitoria-555847.html>. Acesso 30 Ag. 2024.

PEREIRA, Débora Freitas Mendes. **O uso de câmeras de reconhecimento facial em contexto de pós democracia**: uma ferramenta contra o inimigo no direito penal? 2020. 15 f. Artigo (Pós-Graduação) Instituto de Tecnologia Social e Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda. Consequências e perspectivas da aplicação de inteligência artificial a casos penais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 05, n. 03, p. 1589-1606, set./dez., 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck, **Direito digital**,7, ed - São Paulo: Revista Ampliada e Atualizada, 2021.

PLANALTO, **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 194, artigo 266 do Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 30 de jul.2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 158.

SILVA, Rosane Leal da; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues da. **Reconhecimento facial e segurança pública: os perigos do uso da tecnologia no sistema penal seletivo**

STJ: **HC 598.886/SC, rel. Min. Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, jul. Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. 27/10/2020, DJe, 18/12/2020. Disponível em; <chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em 13 de jul. 2024.

TIRONI, Luís Fernando, **Governança Global – OCDE, Regulação, Normas Técnicas e Tecnologia Digital**- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Rio de Janeiro:2024. Disponível em; chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12758/14/Digitalizacao_e_tecnologias_Capitulo_12.pdf. Acesso 20 de ago.2024.

TURING, Dermond, **A História da Computação Do Ábaco a Inteligência Artificial**, 2019- São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Livro Branco sobre a inteligência artificial: Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança**. Serviço das Publicações da União Europeia. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/ac957f13-53c6-11eaace-01aa75ed71a1>. Acesso em: 26 de jul. 2023.

ZAMPIER, Bruno Torquato Lacerda, **Estatuto Jurídico da Inteligência Artificial, Entre Categorias E Conceitos, A Busca Por Marcos Regulatórios** – Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2022.